

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 91, DE 2007

Institui o Sistema de Registro e Divulgação de Atividades no Exercício do Mandato Parlamentar e dá outras providências.

Autor: Deputado WALDIR MARANHÃO

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I – RELATÓRIO

O projeto de resolução sob exame, de iniciativa do Deputado Waldir Maranhão, pretende instituir na Câmara dos Deputados um “Sistema de Registro e Divulgação de Atividades do Exercício do Mandato Parlamentar”, com o objetivo de dar maior visibilidade à atuação dos Deputados e da Casa como um todo, bem como estimular o fortalecimento do desempenho parlamentar e institucional.

O sistema, alimentado com informações referentes a cada Deputado, deve registrar dados sobre as proposições apresentadas e aprovadas, relatorias exercidas, participações em comissão, pronunciamentos feitos, participação em eventos externos à Câmara, publicação de trabalhos de cunho político ou acadêmico-científico, despesas mensais do respectivo gabinete, existência de processos administrativos ou disciplinares ou de condenações na Justiça contra sua pessoa, entre “outras iniciativas relevantes para o exercício do mandato parlamentar”.

Ainda de acordo com o previsto no projeto, todos os registros efetuados no Sistema deverão gerar indicadores anuais destinados a dar publicidade às atividades dos Deputados no exercício de seu mandato. Esses indicadores seriam organizados em uma “Ficha Anual de Registro de Atividades e Desempenho Parlamentar”, cuja finalidade seria “acompanhar, avaliar e informar à Nação o desempenho funcional dos parlamentares”. Para a

elaboração dessa ficha anual prevê-se a criação de uma comissão especial com participação equitativa de parlamentares, técnicos da Casa e representantes da sociedade, comissão essa competente para definir e aplicar sua metodologia de trabalho, mas devendo prestar contas à Mesa Diretora.

A proposição contém uma disposição final remetendo ao gabinete de cada Deputado a responsabilidade de “subsidiar o Sistema de Registro e Divulgação de Atividades no Exercício do Mandato com as informações pertinentes. “

Na justificativa apresentada, o autor sustenta, em síntese, que embora a Câmara já conte com um sofisticado sistema informatizado de dados, não dispõe de um mecanismo eficiente de divulgação das inúmeras atividades exercidas pelos parlamentares no exercício de seus mandatos, informações relevantes que devem ser levadas ao conhecimento da sociedade numa “visão realista e abrangente dos encargos efetivos por eles assumidos”. Sem negar a importância das atividades mais conhecidas do grande público, como os discursos na tribuna e os contatos com a grande imprensa, o autor explica que outras formas de atuação parlamentar são lamentavelmente esquecidas, como o trabalho nas comissões, a apresentação e aprovação de proposições, a atuação política junto a organismos e entidades da sociedade, entre outras.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa, para exame e parecer, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de resolução em foco propõe alterações regimentais relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, cabendo, portanto, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar não só seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa mas também os aspectos de mérito, segundo o previsto no art. 32, inciso IV, letras a e f, do Regimento Interno.

Em linhas gerais, os requisitos formais de constitucionalidade encontram-se atendidos, tratando o projeto de tema pertinente à competência privativa da Casa, a ser disciplinado por meio de resolução. Não havendo reserva de iniciativa sobre o assunto, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de Deputado.

No que diz respeito ao conteúdo, também não há muito o que se objetar, salvo quanto à idéia de se delegar a uma comissão especial, composta de alguns parlamentares, técnicos da Casa e representantes de entidades da sociedade civil, a atribuição de “avaliar e informar à Nação” o desempenho do mandato dos Deputados, o que seria feito por meio da elaboração e divulgação de uma “Ficha Anual de Registro de Atividades e Desempenho Parlamentar”. Um procedimento desse tipo, a nosso ver, afronta os princípios da representação democrática e da soberania popular, retirando do povo o controle direto sobre as informações referentes à atuação de seus representantes. Que legitimidade pode ter uma comissão como essas para “avaliar” o mandato de cada um dos parlamentares? Essa é uma atribuição exclusiva e indelegável do próprio eleitor, que não pode deixar de ter acesso direto a *todas* as informações pertinentes ao mandato de seu representante.

Quanto aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, nota-se uma falha na concepção do sistema de informações previsto no projeto. Da forma como foi redigido o texto, parece se tratar de instituto completamente novo, o que não corresponde à realidade da Casa. Já contamos formalmente com um “Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar” desde 2001, quando foi aprovado o Código de Ética e Decoro Parlamentar, que o contemplou em seu art. 17. Qualquer nova norma que se pretenda aprovar sobre esse mesmo assunto deve, necessariamente, fazer remissão expressa às regras já existentes, como recomendado pela Lei Complementar nº 95/98. Apresentamos, em anexo, substitutivo que procura sanar essa falha técnica, além de retirar do texto a parte referente à comissão especial e à ficha de registro anual, cuja inconstitucionalidade apontamos anteriormente.

No mérito, devemos aplaudir a iniciativa do Deputado Waldir Maranhão, que efetivamente amplia e aperfeiçoa o sistema de informações hoje já em funcionamento, determinando a inclusão e a divulgação de alguns dados referentes ao desempenho do mandato de cada parlamentar que ainda não estavam previstos, como os referentes ao conteúdo das

proposições apresentadas e aprovadas (e não apenas o *número* de proposições apresentadas, como previsto hoje), ao conteúdo dos pronunciamentos feitos, à participação nas comissões (em maiores detalhes), à participação em eventos internos ou externos relacionados ao mandato, entre outras.

No substitutivo apresentado em anexo, optamos por transferir as regras já existentes sobre o sistema diretamente para o texto do Regimento Interno, que nos parece mais adequado que o do Código de Ética em vista do caráter mais amplo das informações que deverão ali ser consignadas. Optamos ainda por conservar a designação atual, que parece adequada e já se encontra consagrada na norma vigente, sendo desnecessária sua alteração.

Em face de todo o exposto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação do Projeto de Resolução nº 91, de 2007, nos termos do substitutivo ora proposto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 91, DE 2007

Altera o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, incluindo o Capítulo VII no Título VII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O Título VII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII:

“Capítulo VII

Do Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar

Art. 251-A. A Secretaria-Geral da Mesa deverá organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para cada Deputado, onde constem os dados referentes:

I – ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em comissões ou em nome da Casa durante o mandato;

- b) número de presenças às sessões ordinárias e às reuniões das comissões de que seja membro, com percentual sobre o total ocorrido em cada sessão legislativa;
- c) pronunciamentos realizados nas diversas fases das sessões da Câmara;
- d) pareceres que tenha subscrito como relator;
- e) relação das comissões e subcomissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;
- f) proposições de sua autoria, com indicação específica das que tenham sido aprovadas pela Casa;
- g) votos dados nas proposições submetidas à apreciação da Casa pelo sistema nominal;
- h) número, destino e objetivos de viagens oficiais ao exterior realizadas com recursos do poder público;
- i) participação em eventos, internos e externos, nacionais e internacionais, relacionada ao exercício do mandato parlamentar;
- j) publicação de trabalhos de cunho político ou acadêmico-científico promovida pela Câmara dos Deputados ou por veículos externos de divulgação, exceto jornais e revistas sem conselho editorial;
- l) eventos programados em sua agenda parlamentar semanal;
- m) despesas mensais efetuadas com o respectivo gabinete;
- n) licenças solicitadas e respectiva motivação;
- o) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Deputado;

II - à existência de processos em curso ou ao recebimento de penalidades disciplinares por infração aos preceitos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, e à exceção dos referidos nas alíneas *b* e *h* do inciso I, serão baseados nas informações e documentos encaminhados à Secretaria-Geral da Mesa pelo gabinete de cada Deputado.

Art. 251 B As informações registradas no Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar ficarão à disposição dos cidadãos na Internet ou outras redes de comunicação similares, podendo ainda ser solicitadas por escrito diretamente à Secretaria-Geral da Mesa.

Parágrafo único. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá ter acesso aos dados disponíveis na Secretaria-Geral da Mesa mesmo antes de serem processados eletronicamente e inseridos no Sistema, tendo prioridade no atendimento a todas as suas solicitações. ”

Art. 2º É revogado o Capítulo VI do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator